

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2475/84

INTERESSADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

ASSUNTO : Autorização para instalação e funcionamento da Unidade SENAC-Santo Amaro

RELATOR : Consº Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE Nº 1815/84- - CEPG - Aprovado em 14/11/84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, Administração Regional no Estado de São Paulo, em atendimento ao disposto no Art. 5º da Deliberação CEE nº 18/78, dirige-se a este Colegiado a fim de solicitar autorização para instalação e funcionamento do Centro de Desenvolvimento Profissional denominado SENAC- Santo Amaro, situado na Rua Coronel Luís Barroso, nº 455 - Bairro de Santo Amaro - nesta Capital.

1.2 Esclarece aquela instituição que:

a) o Centro de Desenvolvimento Profissional, criado pela Resolução 27/84- do Conselho Regional do SENAC, ministrará cursos de Qualificação Profissional I, III e IV aprovados pelos Pareceres CEE nºs 1316/84 e 1317/84 e outros cursos ou atividades voltados para a formação e aprimoramento profissional;

b) o prédio, suas dependências e instalações atendem aos padrões de segurança, exigidos pela legislação municipal e engenharia sanitária, bem como pelos órgãos responsáveis pelas áreas de higiene e segurança no trabalho;

c) as salas de aula e demais dependências estão devidamente equipadas com mobiliário e material didático necessários ao desenvolvimento de suas atividades ;

d) o processo de escrituração escolar assegurará, a qualquer tempo, a verificação da identidade de cada aluno, bem como a regularidade de sua vida escolar. O controle estatístico das matrículas e de aproveitamento dos alunos é feito pelo Serviço de Processamento de Dados do SENAC/SP e a documentação escolar será microfilmada, nos termos do Parecer CEE nº 1022/84;

e) os recursos financeiros para sua manutenção são provenientes da contribuição compulsória de empresas vinculadas ao SENAC, além de recursos próprios advindos de cobrança de taxas da clientela matriculada em seus cursos;

f) o pessoal admitido para o exercício de cargo e funções, após processo de seleção, atende aos requisitos e exigências legais;

g) o Regimento é comum a todas as Unidades Operativas e, após adequado às normas de Deliberação CEE nº 23/83, foi aprovado pelo parecer CEE nº 1316/84.

1.3 Apresentar, ainda, a Instituição indicações básicas relativas às plantas do prédio e suas dependências, bem como informações sobre o pessoal técnico, administrativo e docentes necessários ao seu funcionamento.

2 - APRECIAÇÃO:

2.1 O SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, atendendo a uma proposta da Administração Regional, que visa a expansão de sua rede de ensino na região da Grande São Paulo e, após pesquisas realizadas por pessoal especializado, houve por bem instalar um Centro de Desenvolvimento Profissional no distrito de Santo Amaro.

2.2 A instituição adota um Regimento comum para todas as Unidades Operativas, aprovado pelo parecer CEE nº 1316/84, bem como Planos de Cursos de Qualificação Profissional I, III e IV aprovados pelos Pareceres CEE nºs 1316/84 e 1317/84, reformulados de acordo com o disposto na Deliberação CEE nº 23/83.

2.3 O processo está devidamente instruído, sendo que as dependências atendem às finalidades a que a Unidade se propõe.

3 - CONCLUSÃO:

3.1 Autorizam-se a instalação e o funcionamento do Centro de Desenvolvimento Profissional, denominado SENAC-Santo Amaro, mantido e supervisionado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo, situado na Rua Coronel Luís Barroso, nº 455 - Bairro de Santo Amaro, nesta Capital, com os cursos de Qualificação Profissional I, III e IV, aprovados pelos Pareceres CEE nºs 1316/84 e 1317/84, bem como aqueles previstos no § 2º do Art.30 da Deliberação CEE nº 23/83.

3.2 Envie-se cópia deste Parecer à entidade proponente.
São Paulo, 30 de outubro de 1984.

a) Consº Luiz Antônio de Souza Amaral
Relator

4- DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis. O Conselheiro Bahij Amin Aur se declarou impedido de votar.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 24 de outubro de 1984.

a) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Consº Bahij Amin Aur declarou-se impedido de votar.
Sala "Carlos Pasquale" em 14 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE